

UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP

NOVO CPC : PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER

Adriana Rodrigues Ferraz Machado
Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil
Polo São Paulo, SP, 2016
Orientador Cesar Calo Peghini

RESUMO

O presente trabalho visa analisar como garantir a satisfação do crédito do exequente frente a inércia do executado nas obrigações de fazer ou não fazer, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 536, §1º, autoriza que o juiz adote medidas atípicas para garantir a efetividade no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade dessas obrigações. O estudo se destina a analisar se estaria aqui incluída uma nova possibilidade de prisão civil. A análise levará em conta a Constituição Federal em juízo de ponderação com as novas regras processuais civis. Cabe esclarecer que a jurisprudência ainda é omissa quanto ao tema, tendo em vista sua recente introdução no ordenamento jurídico, entretanto, é tema que vem sendo abordado pela doutrina.

Palavras chave: obrigação, prisão civil, efetividade, decisões judiciais

INTRODUÇÃO

Analisaremos como garantir a satisfação do crédito do exequente frente a inércia do executado nas obrigações de fazer ou de não fazer. A autorização para

que o juiz adote medidas atípicas para garantir a efetividade no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade dessas obrigações contida no artigo 536, §1º, CPC/2015, seria uma possibilidade de prisão civil ?

O CPC/73 foi alterado quanto ao procedimento de execução com a Lei nº 11.232/2005 que acabou com a ação autônoma de execução de sentença, introduzindo o cumprimento de sentença e adotando o sincretismo.

Com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, foram acrescentados aos poderes do juiz, o dever-poder geral de efetivação, artigo 139, IV CPC/2015: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)”.

Há clara intenção do legislador em flexibilizar as técnicas executivas, para que o magistrado, frente ao caso concreto, adote o modelo mais adequado, com vistas a garantir a satisfação do direito. Há um dever de efetividade do juiz, que o orienta a proferir sentenças estruturantes.

Podemos concluir haver um dever-poder geral executivo, que propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita, permitindo ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional.

Já tínhamos no enunciado n.º 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), essa orientação, ao admitir a cabimento de medidas atípicas “em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório..”

A adoção de meios executivos atípicos é condicionada a interpretação sistemática do ordenamento que, genericamente, em seu artigo 8º do CPC/2015, dispõe que : “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”

Até aí vamos bem, o problema se apresenta quando colocamos a prisão civil com técnica de efetivação das decisões judiciais, há uma resistência e um discurso

pronto, tendo em vista a disposição constitucional que proíbe a prisão civil por dívida, salvo a do devedor de obrigação alimentícia, tendo em vista que a do depositário infiel já foi pacificada como inadmissível frente a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica.

Mas não estamos tratando de dívida, mas sim de um descumprimento de ordem judicial, então poderíamos dizer que se trata de desobediência, porém, o próprio CPC/2015, artigo 536, § 3º, as diferencia, ao dispor que: “o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência”.

O que este artigo visa é instigar o questionamento frente a ineficácia das decisões judiciais ao tratar destas obrigações, a liberdade protegida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, talvez só possa ser superado pela vida, mesmo porque, sem ela, não há de se falar em liberdade, mas qual vida? A vida digna, aquela com igualdade e segurança, também salva guardadas no mesmo dispositivo.

Quando essa vida digna não está sendo garantida, pois, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado está sendo violado (artigo 225 CF), que também é um direito fundamental, entendemos que poderia o magistrado usar a prisão civil como medida de efetividade, tendo em vista a importância do direito tutelado, em juízo de ponderação de valores, desde que observada a ampla defesa e o contraditório. São os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade que vão indicar o caminho a ser seguido.

Entendemos não haver prestígio absoluto a vedação da prisão civil, já que o próprio texto constitucional, que veda a medida para cobrança de dívida, traz exceções, ao devedor de pensão alimentícia, cujo intuito da medida é nitidamente coercitiva e, originariamente, abria exceção à prisão do depositário infiel, um exemplo de coerção para cobrança de prestação não patrimonial.

As medidas judiciais coercitivas por punição com vistas a garantir o exato cumprimento da prestação jurisdicional, tem por fim garantir outro direito fundamental, que é o direito fundamental da efetividade do processo, artigo 5º, XXXV, CF, que afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Entendemos que essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

1.NOVO CPC E A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER

A execução do título judicial é regulamentada no CPC/2015, na Parte Especial, no Livro I, do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título II, do Cumprimento da Sentença, enquanto que o processo de execução está previsto no Livro II (Do Processo de Execução). De toda forma, o artigo 771 dispõe que as normas do processo de execução de título extrajudicial “aplicam-se também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”.

O legislador processual elenca medidas que podem ser usadas pelo juiz, a requerimento ou de ofício, para efetivar o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a efetivar a tutela específica ou a obter o resultado prático equivalente.

Aqui já temos o direcionamento que o novo Código dá ao magistrado, ou seja, efetive a sentença usando todos os meios aqui elencados ou quaisquer outros que entenda necessário.

Esgotadas as medidas tipificadas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 536, como “a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva”, além das medidas do artigo 525, no que couber; ainda assim não for possível dar efetividade a prestação jurisdicional, abre-se a possibilidade de adotar quaisquer outras medidas não elencadas. Entendemos que estaria aqui incluída uma nova possibilidade de prisão civil.

Ressaltamos que qualquer discussão sobre quais medidas atípicas poderia o magistrado adotar, sempre com o respeito à Constituição Federal, que elenca os princípios e garantias a serem observados, e o juízo de ponderação que deve ser

adotado, no caso de colisão entre esses, com vistas a garantir a tutela adequada e efetiva, princípios também contidos no novo CPC.

A aplicação de medidas atípicas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial, desde que sejam aplicadas subsidiariamente às medidas tipificadas e observe a ampla defesa e o contraditório.

Sem prejuízo de o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, o descumprimento da ordem judicial é criminalizado como 'crime de desobediência'.

2.NOVO CPC E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, conforme o disposto em seu artigo 1º, tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana.

O novo CPC em seu artigo 1º, determina que este “será ordenado, disciplinado e interpretado nos termos dos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição”.

José Afonso da Silva ensina que :

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei como o que imperou no estado de Direito Clássico [...] precisa influir na realidade social (SILVA, 2014, p. 121)

Na nossa Constituição de 1988 há uma inflação de direitos fundamentais, sendo evidente a falta de critério na classificação. Se analisarmos todos estes critérios, certamente teríamos que recusar a qualidade de direitos fundamentais a muitos dos direitos enunciados na Constituição Brasileira, entretanto, diante do *status* superior dos direitos fundamentais que estão constitucionalmente assegurados, seria correto afirmar que estes sempre prevaleceriam sobre normas de lei ordinária, mesmo que fossem apenas formalmente.

Os princípios são vigas mestras do sistema jurídico, e irradiam seus efeitos sobre diferentes normas, servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, pouco importando se são princípios explícitos ou implícitos, tendo sempre o mesmo valor.

Observamos uma preocupação do legislador em garantir a validade e importância de todos os princípios e garantias constitucionais com vistas a alcançar a solução eficaz do conflito.

A eficácia interpretativa tem aplicação bastante ampla, em decorrência da indeterminação de seus efeitos e da multiplicidade de situação às quais ele poderá aplicar-se, ou em relação às quais deverá funcionar como vetor interpretativo ¹.

Como consequência da eficácia interpretativa, os princípios constitucionais devem ser realizados na maior medida possível para garantir sua concretização, havendo colisão entre eles, deve o aplicador da lei fazer a ponderação no caso concreto, serão, portanto, cumpridos em diferentes graus, mas sempre objetivando seu maior grau de aplicação.

Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao ordenamento jurídico, veiculam uma norma que indica um fim genérico a perseguir ou um valor a proteger, sem, no entanto, indicar qual a extensão desse fim, que metas específicas deverão ser alcançadas para realizar o objetivo da norma ou que meios deverão ser empregados para tanto. Diante dessa grande variedade de opções disponíveis, cabe ao intérprete escolher aquela que, realizando o princípio definido como prevalente, otimizá-lo-a na maior medida.

No artigo em análise temos o direito a liberdade individual frente ao princípio da efetividade, porém podem haver outros direitos fundamentais envolvidos. Em um primeiro momento, pensamos em resolver em perdas e danos o descumprimento da sentença judicial, porém, o que é o processo efetivo tutelada na Constituição, senão dar exatamente o que foi pedido e concedido, muitas vezes, não se quer dinheiro, se quer a realização do direito.

Nas palavras de Spadoni, não basta uma “resposta formal”, é necessário uma “resposta qualificada”.²

¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 80.

O Estado ao proibir a autotutela privada e chamando para si o monopólio da jurisdição, tem o poder-dever de tutelar adequada e efetivamente os conflitos sociais.

Na visão de Theodoro Jr:

O ideal de acesso à Justiça se confunde com a aspiração de efetividade da prestação jurisdicional. Por efetividade entende-se a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos para que se constituiu (THEODORO JR, 1997, v.5, p.84)

Nesse juízo de ponderação, liberdade e efetividade, tendemos a preservar a liberdade, porém, vamos considerar que outros direitos fundamentais estejam envolvidos, como o meio ambiente saudável ou a saúde pública, como resolver essa contraposição de valores.

A indústria que se recusa a adotar medidas a fim de parar de poluir o ar, quando a tutela inibitória não tem resultado, e a tutela reintegratória é impossível e a ressarcitória inmensurável.

Diante do caso concreto, o CPC/2015 conferiu ao juiz o poder-dever geral executivo, o que lhe abre a possibilidade de decidir se, por exemplo, no caso hipotético veiculado, ordenar o encerramento das atividades da indústria acarretaria um custo social indesejado, com o desemprego de milhares de pessoas.

O direito material tutelado é a adequação da indústria às normas que preservem o meio ambiente, que esta adote medidas que estão em sua capacidade de gestão. Uma obrigação de fazer a seu alcance.

3. NOVA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL NO ARTIGO 536, PARÁGRAFO 1º CPC/2015

Ao julgar ações relativas a prestações de fazer, não fazer e de entregar a coisa, deve o juiz atender as disposições dos artigos 497 a 501 do CPC/2015. Nota-se a preocupação do legislador em orientar o magistrado para que conceda a tutela específica ou, na hipótese desta ser muito onerosa ao réu, tome providências que

² SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art.461 do CPC*. São Paulo:RT,2002, p. 21.

assegurem o resultado prático equivalente. Há inovação ao prever expressamente as tutelas inibitória e reintegratória e, somente na impossibilidade destas, a ressarcitória.

É importante trazer à tona, neste momento, o ensinamento do Professor Fredie Didier Jr: “ o princípio da adequação se justifica na necessidade de emprestar a maior efetividade possível ao direito processual”³.

A falta de uma tutela adequada e efetiva equivale à própria negação de tutela jurisdicional.

Vejamos os ensinamentos do professor Bedaque:

Quanto mais tivermos procedimentos adequados às especialidades da tutela pleiteada, mais próximos estaremos da justiça substancial, isto é, mais o direito processual se aproxima do direito material, com vista a assegurar, com eficiência, a efetividade deste (BEDAQUE,2003, p.68)

Isto posto, vamos analisar a possibilidade da prisão civil como técnica da efetivação das decisões judiciais como medida atípica descrita no artigo 536, §1º CPC/2015, desde que atendidos os princípios da adequação e da necessidade.

Nas palavras de Marinoni,

Uma sentença que tenha que interferir sobre a realidade, mas que é destituída de meios de execução, não serve para a prestação da tutela do direito, e assim constitui “um nada”, ao menos quando considerada a tutela prometida pelo direito material (MARINONI, p.8. Acesso em 06/04/2015)

A prisão civil é admitida ao devedor de pensão alimentícia, artigo 5º, LXVII CF, temos aí um juízo de ponderação entre a liberdade e a vida, em que o Constituinte preponderou a vida do alimentando.

A prisão do devedor de alimentos se restringe ao Direito de Família, não cabe, segundo entendimento doutrinário, às hipóteses de dívidas trabalhistas ou pagamento de honorários advocatícios ou salário de perito que, mesmo tendo caráter alimentar, não estão abrangidos na hipótese constitucional.

Esse artigo constitucional dá margem a interpretações diferentes, uma que entende que “dívida” é uma obrigação pecuniária, não excluindo seu uso como técnica coercitiva de efetivação das obrigações positivas de fazer e de não fazer.

³ DIDIER JR., Fredie *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Gênesis Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis,2001, nº21, jul/set, p.68

Outro que entende a expressão em sentido amplo, significando “obrigação civil”, proibindo qualquer prisão civil fora da permissão constitucional expressa.

Medina entende que há vedação da prisão civil, pois: “quando a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas (art. 5º, LXVII), abarca não apenas a possibilidade de prisão como meio de “satisfação” da dívida, mas, também, o emprego da prisão como meio coercitivo, pois também neste caso a prisão civil estaria ocorrendo por causa da dívida” (MEDINA, 2012, p.435/436). Dessa forma, adota a teoria restritiva.

Já o professor Marinoni, admite a prisão civil: “para impor um não-fazer ou um fazer infungível que não implique disposição de dinheiro, ou seja, imprescindível para a efetiva proteção de um direito, desde que esta interpretação que leve em consideração todo o contexto normativo dos direitos fundamentais” (MARINONI, 2008, p.431/432). Ao adotar a tese ampliativa, admite a restrição da liberdade para a efetivação da tutela jurisdicional, quando as demais medidas forem inidôneas para a eficácia da decisão judicial.

Entendemos que a “tese ampliativa”, sem deixar de atribuir à prisão civil sua excepcionalidade, vem de acordo com as alterações do CPC/2015. A proteção da liberdade é defendida, mas não de forma absoluta, no juízo de ponderação cabe ao juiz explicar seus critérios de ponderação e verificar sua adequação.

Odete Novais explica essa questão sobre o valor pecuniário da dívida, ao esclarecer que:

Na ação de depósito...há a previsibilidade do réu, em depositando o valor equivalente ao da *res deposita*, elidir a decretação da prisão civil, ficando pois livre de tal condenação, de onde se conclui que se trata de prisão por dívida posto que, oferecida a quantia, libera-se (QUEIROZ, 2004.p.127)

Diante do caso concreto, o uso da prisão civil como meio coercitivo de efetivar uma decisão judicial, desde resultante de uma interpretação constitucional e adequada a valoração dos direitos fundamentais, para inclusive realizar outros direitos fundamentais, entendemos ser possível.

Vale lembrar que o artigo 536, §1º, CPC/2015 regula as obrigações de fazer, não fazer e dar coisa diferente de dinheiro, prestações requeridas para a tutela do bem jurídico coletivo. Justamente são obrigações de cunho não pecuniário.

Barbosa Moreira nos ensina como interpretar interesses contrapostos:

Não se concebe, na vida da sociedade, que direito algum seja compreendido e exercitado como se não existissem outros que, sob tais ou quais circunstâncias, sem determinadas limitações e compressões, inevitavelmente com ele entrariam em choque. A interpretação da Constituição rejeita contradições que nulifiquem qualquer de seus preceitos. Mas, para preservar a todos o espaço devido, é imprescindível levar em conta as interferências que decorrem, para o exercício de cada qual, da necessidade de preservar o dos restantes. O verdadeiro sistema constitucional de proteção de direitos não é aquele que resulta, pura e simplesmente, da leitura isolada de um ou de outro texto: a prudente flexibilização de linhas divisórias, para permitir o convívio tão harmonioso quanto possível de valores igualmente relevantes e ocasionalmente contrastantes. Basta atentar, v.g., nos conflitos que podem surgir, e com frequência surgem, entre a liberdade de manifestação de pensamento e a obrigatória preservação da intimidade e da honra alheias (BARBOSA MOREIRA, 2001, p.124).

Lise Nery Mota ⁴ defende a congruência da prisão civil inominada na execução das obrigações de fazer ou não fazer, com o Pacto de San Jose da Costa Rica, ao concordar que a prisão civil por dívida é cabível somente no inadimplemento da obrigação alimentar, entretanto, nos termos do art.22,3, da citada Convenção, há uma flexibilização do direito à liberdade individual quando ameaça os direitos fundamentais coletivos.

Assim dispõe:

Art.22 – Direito de circulação e de residência

(...)

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

A ponderação de valores também é prevista na convenção, vejamos a presente disposição:

Art. 32. Correlação entre deveres e direitos

(...)

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática

⁴ MOTA, Lise Nery. *Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais*. São Paulo: Lumen Juris, 2007, p. 173/174.

Observamos uma ampliação dos direitos humanos, abrangendo aos direitos difusos e coletivos, abarcando o direito a um meio ambiente sadio, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana.

A resistência a prisão civil como medida de coerção que é enfrentada, nos seus opositores, um argumento de que poder-se-ia aplicar, na falta de cumprimento da ordem judicial, o artigo 330 do Código Penal que prevê o crime de desobediência, nesses termos: “ Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção de 15(quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa”.

A prisão penal, muito mais gravosa que a civil, tem diferente finalidade e objeto, não lhe cabe garantir o direito material exigido, mas penalizar um comportamento. Ao final do cumprimento desta, o inadimplemento do direito material permanece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo é questionar o sentido do artigo 536, §1º, CPC/2015 que permite medidas atípicas para garantir a efetividade no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

A lei não contém palavras ou frases inúteis, este parágrafo autoriza a adoção de medidas atípicas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a critério do juiz, observando o contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Uma simples interpretação declarativa, sem precisar se utilizar de outras técnicas hermenêuticas, nos traz o sentido da norma.

Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. Os princípios, principalmente os constitucionais, são valores sociais positivados, são concorrentes, não excluem-se como ocorre com as normas.

Portanto, quanto a possibilidade da prisão civil como medida atípica, necessitamos fazer uma interpretação teleológica, conforme orientado no artigo 5º Lei de Introdução ao Código Civil: “ na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”.

Creemos que a prisão civil é medida excepcional, porém, permitida em situações concretas, tendo em vista que o direito da liberdade não se sobrepõe de maneira absoluta a todos os outros direitos fundamentais.

Os princípios são vigas mestras do sistema jurídico, e irradiam seus efeitos sobre diferentes normas, servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas esta abstração não gera falta de incidência no plano da realidade, o que ocorre é que as normas jurídicas incidem no plano real e como devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude

Como consequência da eficácia interpretativa, os princípios constitucionais devem ser realizados na maior medida possível para garantir sua concretização, havendo colisão entre eles, deve o aplicador da lei fazer a ponderação no caso concreto, serão, portanto, cumpridos em diferentes graus, mas sempre objetivando seu maior grau de aplicação.

Em uma situação de excepcionalidade, diante do caso concreto, observado o contraditório e a ampla defesa, após esgotadas todas as medidas executivas típicas, entendemos que o uso da prisão civil como meio coercitivo de efetivar uma decisão judicial, desde resultante de uma interpretação constitucional e adequada a valoração dos direitos fundamentais, para inclusive realizar outros direitos fundamentais, entendemos ser possível.

Recentemente vivemos uma tragédia na cidade mineira de Mariana, uma barragem foi rompida por falta de manutenção adequada, imaginemos que várias medidas judiciais tivessem sido tomadas, das elencadas no artigo 536 CPC/2015, sem qualquer efeito, entendemos que o direito fundamental da liberdade individual não deve prevalecer frente ao risco de desastre ambiental e ao risco de vidas serem perdidas.

O objetivo deste artigo é a reflexão sobre a força das decisões judiciais e a ponderação de direitos fundamentais que a sociedade quer privilegiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda, coordenadora. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, outros coordenadores: Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini, Bruno Dantas. Brasil: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Habeas Data brasileiro e sua lei regulamentadora. Temas de Direito Processual**. 7ª série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de, **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3ªed.rev.e ampl, São Paulo: Malheiros,2003,

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª edição, Salvador: JusPodivm, 2009.

MARCATO, Antonio Carlos, coordenador. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; **Do processo civil clássico à noção de direito à tutela adequada ao direito material e à realidade social**. Disponível em www.marinomi.adv.br, p.8. Acesso em 06/04/2015.

_____; **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MOTA, Lise Nery. **Prisão Civil como Técnica de Efetivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

QUEIROZ, Odete Moraes Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva – v. 2.** – São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38.ed.São Paulo: Malheiros, 2014.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art.461 do CPC**. São Paulo:RT,2002.

Theodoro Jr, Humberto. **Direito e processo – Direito Processual Civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1997, v.5.